



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 80, incisos V, VI e IX do Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Portaria PGR/MPU n.º 905 de 16 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Editar a presente Portaria com o objetivo de aprovar o Regulamento da Comissão Própria de Avaliação (CPA) da ESMPU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos H. Martins Lima'.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
DIRETOR-GERAL

REGULAMENTO DA COMISSÃO PRÓPRIA DE AVALIAÇÃO DA ESMPU

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) tem a finalidade de conduzir os processos de avaliação institucionais da Escola, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A CPA tem atuação autônoma em relação aos entes da estrutura organizacional da ESMPU.

Art. 2º A CPA é composta por 6 (seis) membros assim distribuídos:

- I – um representante do Procurador-Geral da República (PGR);
- II – um membro discente do MPU;
- III – um servidor discente do MPU;
- IV – um Orientador Pedagógico de curso de especialização da ESMPU;
- V – um representante da Divisão de Avaliação (DIAV) da ESMPU;
- VI – um representante da sociedade civil.

§ 1º Os membros da CPA serão designados pelo Diretor-Geral.

§ 2º O mandato dos membros da CPA, exceto para os representantes do corpo discente, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O mandato dos representantes do corpo discente será de 1 (um) ano, não sendo permitida recondução.

§ 4º Em caso de vacância, o novo integrante completará o mandato do seu antecessor.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º À CPA compete:

- I – desenvolver os processos avaliativos previstos na Lei 10.861/2004;
- II – elaborar instrumentos e sistematizar os processos de avaliação institucional;
- III – analisar os resultados da avaliação institucional;
- IV – prestar informações sobre a avaliação institucional aos órgãos competentes.

§ 1º Na elaboração dos instrumentos de avaliação, é recomendável que a CPA considere os

parâmetros, indicadores e conceitos dos instrumentos de avaliação *in loco* do Inep, podendo, contudo, incluir outros indicadores.

TÍTULO III DO COORDENADOR

Art. 4º Os membros da CPA escolherão, dentre eles, um Coordenador.

Art. 5º Ao Coordenador da CPA compete:

- I – coordenar as atividades desenvolvidas no âmbito da CPA;
- II – supervisionar a execução das atividades definidas pela CPA;
- III – representar a CPA.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A CPA reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

Parágrafo único. A reunião ordinária deverá acontecer antes da aprovação do relatório anual a ser remetido ao Inep.

Art. 7º No relatório anual, todas as dimensões previstas na Lei 10.861/2004 ou em outra que a substituir devem ser avaliadas em relação às ações e metas do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) relativas ao ano analisado.

Art. 8º Qualquer membro da CPA é competente para apresentar proposições à Comissão, devendo formulá-las por escrito.

Art. 9º As matérias submetidas à votação serão consideradas aprovadas por maioria simples.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 10. Das reuniões serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e publicadas no *site* da ESMPU.

Art. 11. A autoavaliação institucional e de atividades terão periodicidade anual.

Art. 12. Os casos de urgência serão resolvidos pelo Coordenador, *ad referendum* dos demais membros da CPA e homologados posteriormente.

Art. 13. A ESMPU disponibilizará espaço físico com instalações adequadas, auxiliar técnico e acesso a todas as informações institucionais que não envolvam sigilo, para a realização dos trabalhos da CPA.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela CPA.